



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.720146/2012-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente AUSSEL COM. DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN. PAGAMENTO PARCIAL.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o início da contagem do prazo decadencial nos casos de pagamento parcial de tributos se inicia da data do fato gerador.

PLANOS FUNERÁRIOS. TRIBUTAÇÃO DAS MENSALIDADES. CABIMENTO.

Como a disponibilidade econômica decorre, em regra, da disponibilidade jurídica, as mensalidades pagas pelos contratantes de planos funerários constituem rendimento tributável desde o momento em que auferidas, independente do seu efetivo atendimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO DO IRPJ. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto de renda a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2007 e das contribuições para o PIS e para a COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro de 2007, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Relator Roberto Caparroz de

Almeida, que não acolhia a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Correia Fuso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao IRPJ e à CSLL dos anos-calendário de 2007 e 2008, nos quais a autoridade fiscal apurou omissão de receitas, referente a valores identificados como créditos e depósitos bancários não declarados ou contabilizados, no montante total de R\$ 2.290.886,70.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, foram solicitadas as informações de todas as contas correntes, poupança e contas de investimento mantidas em nome do Contribuinte, com os respectivos extratos.

O Contribuinte alegou dificuldades na obtenção dos documentos bancários solicitados e autorizou, em 17 de maio de 2010, o auditor fiscal a intimar diretamente os bancos.

Com a resposta da requisição de movimentação financeira dos bancos, a autoridade fiscal intimou o Banco Santander a esclarecer as diferenças apuradas pelo cotejo da DCPMF e das RMF relativas ao Contribuinte, conforme intimação de fls. 93/94.

Por meio de ofício encaminhado em 4 de novembro de 2011, o Banco Santander reconheceu as inconsistências apuradas pela fiscalização, apresentou novos montantes e informou que retificaria as declarações perante a Receita Federal (fls. 97 a 295).

Em 28 de junho de 2012 o Contribuinte foi intimado a apresentar os livros Diário e Razão, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, bem como a retirar os documentos já entregues, relativos ao ano-calendário de 2006.

A autoridade lançadora afirmou que os valores relacionados nos extratos retificados foram contabilizados, mas não levados a resultado, porque escriturados no exigível a longo prazo, nos seguintes termos:

A empresa adota como procedimento contábil lançar os valores referentes às mensalidades do plano de serviços funerários para contraprestação futura, a crédito da conta fundo de reservas/associados, objetivando a garantia do cumprimento das obrigações assumidas perante os associados de seu plano de auxílio funeral, sendo este lançamento o responsável pela movimentação financeira elevada em relação ao valor oferecido a tributação em suas declarações de IRPJ, caracterizando a omissão de receita por ocasião da apuração do lucro real.

Este procedimento faz com que a maior parte das receitas só sejam apropriadas ao resultado e consequentemente tributadas quando o serviço de funeral é efetivamente prestado.

No entanto, não existe base legal que suporte este procedimento por parte do contribuinte. O correto seria que a Aussel lançasse seus valores a resultado quando do efetivo recebimento (caixa/bancos) de cada parcela de seu plano de auxílio funeral.

Os lançamentos foram acrescidos de multa qualificada, que, no entender da autoridade, justificar-se-ia em razão de não se tratar de simples erro, mas de conduta dolosa recorrente.

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou impugnação, cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

1. Houve decadência em relação a parte dos montantes lançados, pois deve ser aplicado o § 4º, do art. 150, do CTN, com a contagem a partir do fato gerador.

2. Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em outubro de 2012, os tributos exigidos com fato gerador ocorrido há mais de cinco anos contados dessa data estariam fulminados pela decadência, a saber:

- IRPJ referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2007;

- PIS, COFINS e CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2007.

3. Nulidade do lançamento, por se basear em extratos requisitados diretamente às instituições bancárias, o que configuraria violação de sigilo, conforme jurisprudência do STF.

4. Que os valores das mensalidades recebidas pela Impugnante constituem fundo de reserva, devidamente escriturado sob rubrica própria, no qual é possível verificar-se que o

oferecimento à tributação das respectivas receitas ocorria quando do efetivo atendimento funerário aos contratantes.

5. Assim, os valores debatidos não se incorporavam ao patrimônio da Impugnante e, em consequência, não podiam ser tratados como receitas tributáveis, por falta de disponibilidade econômica.

6. Que os valores pagos estariam condicionados a prestação futura, o que poderia ensejar rescisões contratuais.

7. Que tais montantes não podem ser considerados rendimentos, pela não ocorrência do fato gerador.

8. Que o percentual de presunção do lucro utilizado, de 32%, foi incorreto, visto não se tratar de prestação de serviços, mas de venda de mercadorias e produtos, como caixões, lápides e flores.

9. Que não se pode presumir a vontade do agente na prática de fraude, sonegação ou conluio, razão pela qual deve ser afastada a multa qualificada de 150%, visto que a conduta adotada pelo Contribuinte apoiava-se em questão interpretativa da legislação aplicável.

Em sessão de 25 de julho de 2013, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, mantendo os créditos, mas afastando a qualificação da multa.

As ementas a seguir resumem o entendimento adotado por aquela instância de julgamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ.

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

PLANO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. APROPRIAÇÃO DA RECEITA.

Cabe ao contribuinte controlar, segregar e demonstrar, de forma clara, as parcelas a serem apropriadas como receitas auferidas

nos respectivos períodos de apuração, de modo a respeitar o método da porcentagem completada (stage of completion), referenciado no Pronunciamento Técnico CPC 30.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nas circunstâncias em que o contribuinte deixa de praticar oportunamente a atividade de apuração e recolhimento do tributo devido, não há de se cogitar acerca de lançamento por homologação, mas sim de situação que exigiu lançamento de ofício, previsto no art. 149, especialmente no inciso V, do Código Tributário Nacional, ao qual se aplica o prazo decadencial determinado pelo art. 173, I, do mesmo diploma legal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, acarreta o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

MULTA QUALIFICADA. NÃO SUBSUNÇÃO.

Não comprova ou presume a existência de dolo conduta do contribuinte baseada em convicção de estar agindo segundo permissivo legal.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, basicamente, os argumentos da impugnação, à exceção do tema sobre a nulidade do lançamento, que não foi objeto de contestação.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Passaremos a analisar, por tópicos, os principais argumentos trazidos pela Recorrente.

1. Da arguição de Decadência

Com a publicação do Recurso Especial n. 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, a matéria encontra-se definida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deve, portanto, ser seguida neste Colegiado, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal

(*Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*)

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

No caso dos autos trata-se de lançamento por omissão de receitas, no qual entendo que não há, por parte da autoridade fiscal, o que homologar, de modo que o *dies a quo* do prazo decadencial deve ser deslocado para a regra geral do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido já se posicionava a jurisprudência do STJ antes mesmo do acórdão supracitado, conforme ementa da lavra do Ministro Castro Meira, que reproduzo:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN).

Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. (grifamos)

A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.

Precedentes.

Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade. (REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008)

Conquanto me pareça que os Acórdãos retrocitados sejam mais do que suficientes para elucidar a questão, no intuito de que não parem dúvidas sobre a aplicação da

regra neles prevista para as hipóteses de omissão de receita, como ocorre no caso em tela, trago à colação recente decisão do próprio STJ, que expressamente consagra a regra do artigo 173, I, do CTN para as hipóteses de **omissão relativas ao PIS**, nos exatos moldes do que se discute nestes autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

*1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo **omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos**, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).*

2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.

*3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, **desaparece o prazo decadencial**. (grifamos)*

(EDcl no REsp 1162055 SP 2009/0065584-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Julgamento em 07/12/2010 e Publicação no DJe de 14/02/2011).

Em razão do exposto afasto a preliminar de decadência trazida pela Recorrente, visto que foi dada ciência dos lançamentos dentro do prazo de cinco anos, ou seja, em outubro de 2012.

2. Da omissão de receitas

Aduz a Recorrente que os valores omitidos seriam relativos a mensalidades pagas pelos contratantes de planos funerários e que, nesse sentido, comporiam um fundo de reserva que não se constituiria em rendimento tributável, visto que não haveria a disponibilidade econômica dos valores, dado que a movimentação só ocorreria quando do efetivo atendimento aos contratantes.

Assim, não teriam ocorrido os fatos geradores do imposto de renda que foram lançados a título de omissão.

Parece-me que a tese formulada não possui qualquer esteio legal.

Em primeiro lugar, o Código Tributário Nacional já adverte sobre a possibilidade jurídica da tributação na espécie, ante a ocorrência do fato gerador pela disponibilidade econômica do rendimento.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ademais, também não pode prosperar o argumento da Recorrente, no sentido de que a ausência de disponibilidade econômica decorre da possibilidade de rescisão contratual pelos associados do plano.

Isso porque é cediço que a disponibilidade econômica em regra advém da disponibilidade jurídica da renda, como no caso dos autos, em que os valores são lastreados por contrato firmado entre as partes.

Ora, parece-me natural que quase todos os contratos possam, de alguma forma, ser rescindidos, sem que tal circunstância obstaculize a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, até porque a legislação traz comando em sentido contrário.

Com efeito, o artigo 218 do Regulamento do Imposto sobre a Renda estabelece que:

Art.218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (grifamos)

E na esteira da regra de incidência prevista no CTN o artigo seguinte do RIR/99, em seu parágrafo único, considera irrelevante a denominação jurídica dos rendimentos:

Artigo 219 (...)

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto.

Diante da determinação legal, entendo que as mensalidades pagas pelos associados do plano devem ser oferecidas à tributação, na medida em que recebidas, o que demonstra o acerto da autoridade fiscal ao considerar os valores escriturados e não declarados ao fisco como omissão de receitas.

Subsidiariamente, a Recorrente formula pedido no sentido de que a base de cálculo, porventura considerada, seja calculada com o percentual de presunção de 8% (receita bruta de mercadorias e produtos) e não de 32% (prestação de serviços), como considerado na autuação.

Como a Contribuinte optou pela modalidade de tributação pelo lucro presumido cabe, de fato, verificar os critérios para a escolha do percentual de presunção.

Nesse ponto, qualquer argumento de natureza contábil ou procedimental trazido pela Recorrente torna-se inócuo diante da disposição contida na Lei Complementar n. 116/03, que expressamente enquadra a atividade da empresa como **prestação de serviços**, conforme se pode depreender do item 25 da sua lista anexa:

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

A interpretação sistemática das normas tributárias nos leva a concluir que a autoridade fiscal aplicou corretamente o índice de presunção para fins de tributação do lucro.

Ademais, resta evidente que os contratos firmados pela Recorrente não são de “compra e venda de mercadorias”, até porque não parece razoável imaginar que alguém firmasse tal compromisso, especialmente na modalidade de pagamento antecipado das parcelas.

O argumento é paradoxal e contradiz a própria linha de defesa apresentada no recurso, pois se fosse realmente caso de compra e venda de mercadorias não poderia a Recorrente criar um fundo para tanto nem tampouco apropriar o resultado somente quando do evento morte, dado que o negócio seria perfeito e acabado desde o início, e não sujeito a evento futuro com data incerta. Seria, em outras palavras, um financiamento de compra e venda, o que certamente não reflete o caso dos autos.

Aqui, temos um contrato de prestação de serviços, expressamente tipificado pela norma tributária de regência, que, inclusive, alberga o fornecimento do caixão e de todos os outros elementos necessários à sua concretização.

Por fim, quanto ao argumento sobre a exorbitância da multa de ofício, que restou consignada em 75% ante a desqualificação promovida pela decisão recorrida, convém ressaltar que se trata de matéria legal, sendo defeso a este Conselho manifestar-se sobre sua eventual constitucionalidade, conforme fixado pela Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Voto Vencedor

Com o devido respeito ao entendimento do nobre Relator, ousou divergir quanto à questão da decadência. Entendo que a jurisprudência fixada pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP 973.733/SC), traz outra conotação a respeito da omissão de receita que não aquela simplesmente de aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN.

Isso porque, com bem definido na jurisprudência, se houve pagamento do tributo, a despeito de ser irrisório, o fato é que houve a comunicação da Fazenda, iniciando a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Não é o fato de omitir receita que vai sugerir a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN. A aplicação de qual regra a ser feita dependerá da existência do dolo, fraude ou simulação, que no caso em discussão foi derrubado pela DRJ, e se houve pagamento parcial ou não dos tributos exigidos.

No caso dos autos houve pagamento parcial do IRPJ, da CSLL, do Pis e da Cofins.

Portanto, acolho a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2007 e das contribuições para o PIS e para a COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro de 2007, aplicando o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, bem como o disposto no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, haja vista o lançamento ter ocorrido em outubro de 2012.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Redator Designado